



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 291, DE 2021 **(Do Sr. Daniel Silveira e outros)**

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para vedar a retirada de mensagens de usuários por provedor de aplicação em desacordo com as garantias constitucionais de liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3395/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei insere dispositivos na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, para vedar a retirada de mensagens de usuários por provedor de aplicação em desacordo com as garantias constitucionais de liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento.

Art. 2º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigor acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 21-A. São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais e os termos de adesão de instrumentos legais relativos ao fornecimento de serviços de aplicações de internet que prevejam a suspensão ou indisponibilização de conteúdo de usuário em decorrência de orientação política ou expressão de opinião.

Art. 21-B. A indisponibilização de conteúdo do usuário em desacordo com as disposições desta lei configura prática abusiva, sujeitando o provedor de aplicações de internet à pena de multa prevista no art. 12, inciso II, desta lei”.

Art. 21-C. A violação do Art. 21-A incorrerá na imediata suspensão dos serviços do provedor de aplicações de internet pelo prazo de 90 dias, cumulada com a aplicação à pena de multa prevista no art. 12, inciso II, desta lei”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Marco Civil da Internet tem assegurado, desde sua entrada em vigor em 2014, o uso da internet e a oferta de serviços de aplicação na rede em um ambiente de liberdade, competição e eficácia para o usuário final.

A lei demanda, no entanto, aperfeiçoamentos no que se refere à garantia da livre expressão do usuário nas redes sociais. A troca de mensagens e a disseminação de ideias representa uma forma contemporânea de debate público que merece ser protegida, em nome da preservação dos direitos individuais de livre expressão, comunicação e manifestação de pensamento.

Recentes decisões de provedores de aplicações, no sentido de limitar ou orientar mediante algoritmos próprios a divulgação de ideias, conflitam com os fundamentos da livre manifestação. Embora o contrato de adesão dos usuários às redes sociais seja um instrumento particular, suas cláusulas devem refletir o fato de que essas redes, por sua amplitude e abrangência, emulam no mundo virtual o espaço de disseminação de valores e de debate público representado pelos relacionamentos interpessoais no mundo físico.

Essa forma virtual de interação ganhou maior relevância com a pandemia COVID-19, que impôs práticas de isolamento das pessoas. Os efeitos da enfermidade deverão se estender por algumas dezenas de meses, apesar do início das campanhas de vacinação em diversos países. Nesse contexto, a retirada de mensagens ou repressão da livre expressão, seja de usuários comuns ou de formadores de opinião, tem seus efeitos sociais deletérios acrescidos, devido à dependência de todos em relação à comunicação a distância.

Para ajustar esses aspectos, oferecemos nesta proposta aperfeiçoamentos ao Marco Civil. A lei já prevê, em seu artigo 3º, a obediência ao princípio de liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, mas suas disposições são insuficientes em relação às garantias de caráter prático. Inserimos, pois, dispositivos que regulamentam o atendimento à previsão contida na lei e aplicam pena de multa à desobediência, pelo provedor de aplicações, às normas estatuídas.

Esperamos, com a iniciativa, contribuir para assegurar a livre manifestação das ideias na internet, valorizando os fundamentos da nossa democracia. Contamos, nesse sentido, com o apoio de nossos Pares na discussão e aprovação desta proposta, que julgamos inegavelmente meritória.

Sala das Sessões, em 08 de fevereiro de 2021.

Daniel Silveira
Deputado Federal- PSL/RJ.

Dep. Major Fabiana - PSL/RJ
Dep. Bia Kicis - PSL/DF
Dep. Coronel Armando - PSL/SC
Dep. Aline Sleutjes - PSL/PR
Dep. Chris Tonietto - PSL/RJ
Dep. Daniel Freitas - PSL/SC
Dep. Carla Zambelli - PSL/SP
Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bragança - PSL/SP
Dep. Bibó Nunes - PSL/RS
Dep. Márcio Labre - PSL/RJ
Dep. Júnio Amaral - PSL/MG
Dep. Filipe Barros - PSL/PR
Dep. Coronel Tadeu - PSL/SP
Dep. Alê Silva - PSL/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria.

Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como:

I - o reconhecimento da escala mundial da rede;

II - os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais;

III - a pluralidade e a diversidade;

IV - a abertura e a colaboração;

V - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

VI - a finalidade social da rede.

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;

II - proteção da privacidade;

III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei;

IV - preservação e garantia da neutralidade de rede;

V - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;

VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;

VII - preservação da natureza participativa da rede;

VIII - liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. Os princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Art. 4º A disciplina do uso da internet no Brasil tem por objetivo a promoção:

I - do direito de acesso à internet a todos;

II - do acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução dos assuntos públicos;

III - da inovação e do fomento à ampla difusão de novas tecnologias e modelos de uso e acesso; e

IV - da adesão a padrões tecnológicos abertos que permitam a comunicação, a acessibilidade e a interoperabilidade entre aplicações e bases de dados.

CAPÍTULO III DA PROVISÃO DE CONEXÃO E DE APLICAÇÕES DE INTERNET

Seção II Da Proteção aos Registros, aos Dados Pessoais e às Comunicações Privadas

.....
 Art. 12. Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, as infrações às normas previstas nos arts. 10 e 11 ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções, aplicadas de forma isolada ou cumulativa:

I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;

II - multa de até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção;

III - suspensão temporária das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11;

ou

IV - proibição de exercício das atividades que envolvam os atos previstos no art.

11.

Parágrafo único. Tratando-se de empresa estrangeira, responde solidariamente pelo pagamento da multa de que trata o *caput* sua filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no País.

Subseção I Da Guarda de Registros de Conexão

Art. 13. Na provisão de conexão à internet, cabe ao administrador de sistema autônomo respectivo o dever de manter os registros de conexão, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do regulamento.

§ 1º A responsabilidade pela manutenção dos registros de conexão não poderá ser transferida a terceiros.

§ 2º A autoridade policial ou administrativa ou o Ministério Público poderá requerer cautelarmente que os registros de conexão sejam guardados por prazo superior ao previsto no *caput*.

§ 3º Na hipótese do § 2º, a autoridade requerente terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do requerimento, para ingressar com o pedido de autorização judicial de acesso aos registros previstos no *caput*.

§ 4º O provedor responsável pela guarda dos registros deverá manter sigilo em relação ao requerimento previsto no § 2º, que perderá sua eficácia caso o pedido de autorização judicial seja indeferido ou não tenha sido protocolado no prazo previsto no § 3º.

§ 5º Em qualquer hipótese, a disponibilização ao requerente dos registros de que trata este artigo deverá ser precedida de autorização judicial, conforme disposto na Seção IV deste Capítulo.

§ 6º Na aplicação de sanções pelo descumprimento ao disposto neste artigo, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes, eventual vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência.

Seção III Da Responsabilidade por Danos Decorrentes de Conteúdo Gerado por Terceiros

.....
 Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

Parágrafo único. A notificação prevista no *caput* deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como

violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido.

Seção IV **Da Requisição Judicial de Registros**

Art. 22. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.

Parágrafo único. Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade:

I - fundados indícios da ocorrência do ilícito;

II - justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e

III - período ao qual se referem os registros.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
